



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120.001901/90-36

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.991

Recurso nº: 67.088 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

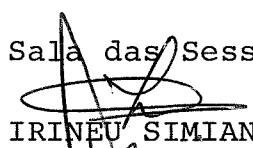
Recorrida : DRF EM GOIANIA(GO)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

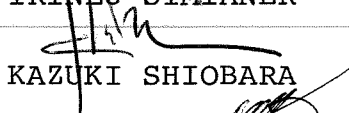
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo principal nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


UILDE MARA ZANÍCOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.001901/90-36

RECURSO Nº: 67.088

ACORDÃO Nº: 102-27.991

RECORRENTE: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.095.125/0001-42, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, item "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "a", parágrafo 2º da Resolução nº 174/71 do BACEN e com os itens I e II da Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10120.001901/90-36

Acórdão nº 102-27.991

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

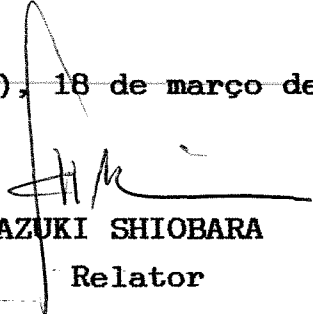
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se às razões expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 10120.001901/90-36 julgado em 18 de março de 1993, em Acórdão nº 102-27.984, foi dado provimento parcial pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da matéria tributável do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de Cz\$ 1.000.000,00, no exercício de 1988.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido naquele processo.

Brasília(DF), 18 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator